

A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR DANOS CAUSADOS PELO SUS A PACIENTES ATENDIDOS EM HOSPITAL PRIVADO

Tainá Graziela Veríssimo; Fábio Ferreira Bueno
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: O SUS, Sistema Único de Saúde, cuja responsabilidade pelos serviços prestados que causam danos, são de responsabilidade estatal. O Estado é tratado como Nação que engloba União, Estados e Municípios, sendo esses os órgãos fiscalizadores de controle de qualidade dos serviços públicos prestados.

Objetivo: Analisar a atribuição municipal de gerenciamento, controle e fiscalização dos serviços de saúde.

Desenvolvimento: A Lei Federal 8.080/90, (Lei Orgânica da Saúde), no seu art. 18, inciso I e X, estabelece a fiscalização para controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, que além de serem um serviço prestado em uma rede hospitalar particular de forma direta, é prestado de forma pública, indiretamente, pelo SUS. Assim, “compõem a Administração Pública em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas [...], aos quais a Lei confere o exercício de funções administrativas.” (DI PIETRO, Maria, 2010, P 57).CAVALIERI, Filho,2014, p. 19) estabelece que o ato jurídico se caracteriza pelo fato de ter seus efeitos predeterminados pela Lei ,logo, é obrigação dos entes públicos, ao fiscalizarem a prestação de serviço. Em regra, segundo o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva. No entanto, se os danos são causados por omissão estatal, a responsabilidade passa a ser subjetiva. (CAVALIERI, Filho 2014, P 33) estabelece como pressuposto da forma subjetiva, a conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”. A legitimidade passiva, assim como tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4º Região, a responsabilidade solidária da União, Estado e Município nas ações de fornecimento público de tratamento médico, não induzem a solidariedade a litisconsórcio passivo necessário, mas sim, facultativo, cabendo apenas à parte autora escolher com quem deseja litigar. Em decorrência de ser uma relação de consumo com fins lucrativos indiretos, enquadra-se na proteção do Código do Consumidor, pois, assim como as outras relações são com fundos lucrativos, o atendimento pelo SUS também, mesmo que de forma indireta, paga pelos impostos. A remuneração indireta não afasta a relação de consumo existente entre as partes, como é estabelecido no Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90), sendo um deles a proteção à vida, à saúde e à segurança. Mesmo sendo um serviço prestado por hospital particular, porém, custeado pelo Sistema Único de Saúde, não deixa de ter fins lucrativos.

Conclusão: Verifica-se que não acolhe argumentos referentes à não aplicação do CDC ao caso concreto, já que há vários critérios que integram a proteção do consumo. Desse modo, o Município responde diretamente por firmar contrato de consumo com a rede hospitalar privada.

Referências:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de decisão que inadmitiu recurso especial nº 851.554.Relator Ministro Herman Benjamin, 15 fev. 2016. **JUS BRASIL**, fev. 2016.
CAVALIERI, Filho; Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. ed. São Paulo: Atlas, 2014
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.